



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302421

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000011-32.2025.8.26.0041, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante ERNANDO RODRIGUES PINHEIRO, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento parcial ao recurso, nos termos que constarão do acórdão. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente) E FÁTIMA GOMES.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARCO DE LORENZI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto: 47763
Agravo em Execução: 0000011-32.2025.8.26.0041
Comarca: São Paulo
Vara: DEECRIM UR1
Execução: Numeração Única
Agravante: Ernando Rodrigues Pinheiro
Agravado: Ministério Público

Agravo em Execução. Livramento condicional. Indeferimento ao argumento de que deverá o sentenciado passar, primeiro, pelo regime intermediário. Ausência de previsão legal para tanto. Afastamento de tal exigência, com o retorno dos autos ao MM. Juiz “a quo” para análise dos demais requisitos. Agravo parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo reeducando Ernando Rodrigues Pinheiro contra a respeitável decisão proferida pelo Juízo das Execuções, de 19/12/24, que deferiu a progressão ao regime prisional semiaberto, mas indeferiu seu pedido de livramento condicional ao argumento de que deverá, primeiro, passar pelo regime intermediário, para melhor assimilação da terapêutica penal (fls. 69/72).

Aduz preencher os requisitos necessários para a almejada benesse e que tal exigência se dá ao arrepio da lei, vez que ela não está prevista em nosso ordenamento jurídico. Postula, assim, o seu afastamento, bem como o provimento do agravo, com a imediata concessão do livramento condicional (fls. 1/12, com as cópias de fls. 13/72).

O recurso foi devidamente contrariado (fls. 76/79), contando os autos com decisão mantenedora em sede de juízo de retratação (fls. 81) e parecer da douta Procuradoria-Geral de Justiça, opinando pelo provimento do agravo (fls. 91/94).

É o relatório.

O agravante cumpre pena total de 8 anos, 10 meses e 20 dias de reclusão, atualmente em regime fechado, pela prática do crime de roubo circunstanciado pelo concurso de agentes, com vencimento da pena previsto somente para o dia 1/11/2030, se nada de anormal ocorrer até lá (fls. 18/20).

O requisito objetivo para o livramento condicional é incontroverso.

Tocante ao requisito subjetivo, o digno Magistrado “a quo” assim decidiu: “(...) O caso é de

indeferimento do pedido de livramento condicional e de deferimento de progressão ao regime semiaberto. Embora cumprido o requisito objetivo do livramento condicional (fls. 269/271), precoce a concessão de tão amplo benefício ao sentenciado que sequer passou pelo regime intermediário. A progressão de regime prisional está prevista no artigo 33, § 2º, do Código Penal e artigo 112 da Lei de Execução Penal. Prevê a lei penal que o condenado poderá progredir gradativamente de um regime mais rigoroso para o mais brando, desde que preenchidos os requisitos legais, para que possa propiciar a sua ressocialização. Em que pese o livramento condicional não se tratar de progressão de regime, segue a mesma lógica, pois se trata de benefício com ampla liberdade. Necessário que o sentenciado permaneça por um período em estágio intermediário, fase imprescindível àquela de ampla liberdade, e que também proporcionará um retorno gradativo ao meio social com o gozo de saída temporária. Assim, é prematura a concessão do livramento condicional, ante a reduzida vigilância estatal que caracteriza tal sistema de cumprimento de pena. (...)” (fls. 69).

Pois bem.

Para concessão do livramento condicional é imprescindível o pleno cumprimento dos requisitos objetivo (*cumprimento da reprimenda pelo tempo mínimo especificado nos incisos I, II e V, do artigo 83, do Código Penal*), e subjetivo (*bom comportamento durante a execução da pena; não cometimento de falta grave nos últimos doze meses; bom desempenho*

no trabalho que lhe foi atribuído; aptidão para prover a própria subsistência mediante trabalho honesto – inciso III do artigo 83 do Código Penal).

“In casu”, razão assiste ao douto Defensor, mas somente no tocante ao pedido de afastamento da exigência de que o agravante deva passar primeiro pelo regime intermediário para obtenção do livramento condicional.

De fato, não há imposição legal obrigando o sentenciado a cumprir pena no regime semiaberto para, somente após, ser agraciado com a referida benesse. Em outras palavras, vivenciar o regime intermediário não é condição *sine qua non* para a liberdade condicionada.

A liberdade condicional não pode ser confundida com a progressão de regime, sendo benefícios distintos da execução, cujos requisitos não se confundem. O primeiro é liberdade antecipada; o segundo, forma de cumprimento de pena.

Com inteira razão, então, a nobre Dr^a Promotora de Justiça designada em Segunda Instância, em seu lúcido Parecer de fls. 91/94.

Contudo, este Egrégio Tribunal não pode, sob pena de intolerável supressão de grau, afastar o óbice

utilizado na fundamentação que indeferiu a benesse pleiteada e, diretamente e a um só tempo, examinar os demais requisitos necessários à sua concessão.

Deverá o MM. Juiz “a quo” reanalisar a questão, destafeita afastando a necessidade de prévia passagem pelo regime semiaberto como condição para a concessão do livramento condicional, restando o agravo parcialmente provido nesse sentido.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao agravo, nos termos acima expostos.

MARCO DE LORENZI
DESEMBARGADOR